

Esclarecimento

- Satisfação de Necessidades Temporárias -

Com vista à satisfação das necessidades temporárias – designadamente quando no âmbito de reservas de recrutamento e da contratação de escola não são preenchidos horários – importa reforçar algumas práticas previstas na legislação existente, designadamente no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, e no Despacho Normativo n.º 10-B/2018, de 6 de julho - Despacho de Organização do Ano Letivo (OAL).

Assim, cumpre salientar o seguinte:

- 1 Os senhores Diretores / Presidentes de CAP dos Agrupamento de Escolas ou Escolas Não Agrupadas (AE/ENA), no âmbito das suas competências e através dos mecanismos colocados ao seu dispor no OAL, devem promover uma redistribuição de serviço pelos docentes que se encontram a lecionar na escola, bem como a divisão dos horários anteriormente pedidos em reserva de recrutamento, e não ocupados, de modo a permitir o pedido do horário em contratação de escola. Devem ainda privilegiar na distribuição de serviço a alocação de docentes à componente letiva das áreas disciplinares do currículo e que possam estar adstritos a outras funções.
- 2 Os senhores Diretores / Presidentes de CAP devem ainda promover a colaboração inter-AE/ENA mediante protocolos de colaboração, criando assim, uma rede colaborativa entre AE/ENA, à semelhança do que já é praticado em alguns casos e em anos anteriores, nos seguintes termos:
 - 2.1 Através do completamento de horário de docentes integrados na carreira, sempre que o número de horas da componente letiva seja inferior àquela a que o docente está obrigado;
 - 2.2 Através da celebração de aditamentos aos contratos dos docentes contratados com horários incompletos.
- 3 O n.º 1 do artigo 111.º do Estatuto da Carreira Docente prevê a possibilidade dos docentes integrados na carreira e dos docentes em regime de contrato em horário completo

acumularem o exercício de funções docentes, em estabelecimentos de educação ou de ensino, nos termos e condições previstas na Portaria n.º 814/2005, de 13 de setembro, com o exercício de funções docentes ou de formação em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.

4 Recorda-se ainda a possibilidade dos senhores Diretores / Presidentes de CAP procederem à celebração de aditamentos aos contratos dos docentes contratados com horários incompletos, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

5 Sempre que necessário, os senhores Diretores / Presidentes de CAP devem distribuir serviço em grupo diverso daquele para o qual os docentes foram recrutados, desde que se trate de necessidade para lecionação de disciplina ou unidade de formação de diferente ciclo ou nível de ensino e que o docente seja titular de adequada formação científica, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do OAL.

5.1 Assim, e salvaguardando que a habilitação profissional é condição indispensável para o desempenho da atividade docente, reforça-se a possibilidade da satisfação de necessidades dos AE/ENA, recorrendo aos docentes de carreira neles colocados ou providos podendo estes designadamente:

5.1.1 Lecionar o grupo 330 – Inglês desde que providos nos grupos de recrutamento 300, 320, 340 e 350 sempre que comprovem possuir estágio pedagógico habilitante para a lecionação do grupo carenciado ou possuam adequada formação científica (licenciatura);

5.1.2 Lecionar disciplinas do 3.º ciclo do grupo 330 – Inglês os docentes detentores de habilitação profissional para o grupo de recrutamento 220 - Português e Inglês desde que possuam a adequada formação científica (licenciatura);

5.1.3 Lecionar o grupo 300 – Português por docentes providos nos grupos de recrutamento 320, 330, 340 e 350 sempre que comprovem possuir estágio pedagógico habilitante para a lecionação do grupo carenciado ou possuam adequada formação científica (licenciatura);

5.1.4 Lecionar o grupo 420 – Geografia desde que os mesmos sejam detentores de habilitação profissional para o grupo de recrutamento 400 – História, sempre que comprovem possuir estágio pedagógico habilitante para a lecionação do grupo carenciado ou possuam adequada formação científica (licenciatura).

5.2 Não existindo docentes no grupo de recrutamento ou possibilidade de afetação de docentes nos termos do ponto 5.1 do presente esclarecimento, o processo de satisfação dessas necessidades deve ser feito pelo órgão de gestão através do esgotamento sequencial de várias etapas. A título de exemplo e para satisfação das necessidades no grupo de recrutamento 550, as horas devem ser atribuídas da seguinte forma:

5.2.1 A docentes profissionalizados noutros grupos de docência, dos respetivos quadros, desde que se observe um dos seguintes requisitos:

- a) Habilitações exigidas para a lecionação do grupo 550;
- b) Prova de habilitação de nível de licenciatura, pós-graduação, mestrado ou doutoramento, no âmbito das TIC.

5.2.2 Esgotados estes procedimentos, os horários do grupo 550, completos ou incompletos, devem ser atribuídos pelo órgão de gestão a docentes profissionalizados noutros grupos de docência dos respetivos quadros, desde que reúnam um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam formadores, na área de informática, acreditados pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua;
- b) Tenham concluído, com aproveitamento, ações de formação destinadas a professores e creditadas pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua que tenham por objeto os conteúdos curriculares da disciplina em causa.

5.2.3 Efetuada a primeira colocação para satisfação de necessidades temporárias, nos termos anteriores e, verificando-se a existência de horários do GR 550 ainda não supridos, o órgão de gestão deve atribuir estes horários, quando

possível, a docentes colocados por destacamento na respetiva escola ou agrupamento, com respeito pelas regras atrás elencadas.

5.2.4 Quando o horário do grupo de recrutamento 550 deva ser preenchido através de contratação de escola, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, observa-se, no que respeita às habilitações, o disposto nos pontos 5.2.1 e 5.2.2 do presente esclarecimento.

- 6 No âmbito do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, e sempre que se mostre imprescindível, podem ser contratados docentes que satisfaçam a condição prevista no n.º 11 do artigo 39.º do mesmo diploma legal.
- 7 No caso dos docentes integrados na carreira, a atribuição das horas de lecionação em grupo diferente do de provimento, nos termos dos números anteriores, não implica mudança de grupo de docência.
- 8 Verificando-se a circunstância indicada no ponto 6 do presente esclarecimento, os docentes contratados são remunerados pelo índice 167, conforme referido no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012.

4 de dezembro de 2020

A Diretora-Geral da Administração Escolar

Susana Castanheira Lopes